



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.900916/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.882 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente CHOCOLATES GAROTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. REQUISITOS.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido de tributo, bem como a certeza de que o interessado é o titular da pretensão relativa à restituição do imposto indevidamente recolhido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

Uma vez não comprovado o efetivo recolhimento do pagamento que deu origem ao direito creditório em discussão, as compensações declaradas não devem ser homologadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.882 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.900916/2008-11

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão nº 12-30.340 – 1ª Turma da DRJ/RJ1, de 5 de maio de 2010.

A contribuinte transmitiu a DCOMP nº 17657.18249.190104.1.3.04-3523, com base em crédito decorrente de pagamentos indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, código de receita 0481 (IRRF - Juros e comissões em geral - residentes no exterior, que teria sido efetuado em 30/08/2001.

A decisão proferida no Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, tendo em vista que o DARF discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a recorrente enfatiza a existência do crédito pleiteado, que seria decorrente de operação isenta de IRRF, nos termos do art. 11 do Decreto 76.988/1976 (Acordo Brasil – Alemanha). Esclarece que, por se tratar de operação tributada de remessa para pessoa jurídica domiciliada no exterior, “*o Banco do Brasil efetuou a retenção do referido valor na qualidade de responsável tributário*” e que a empresa não teria como se opor a tal retenção.

A DRJ analisou as razões apresentadas e manteve a decisão do Despacho Decisório. Dentre os fundamentos apresentados, enfatiza que a recorrente, apesar de intimada, sequer foi capaz de comprovar a existência do DARF informado no PER/DCOMP. Adicionalmente, em relação à isenção da incidência do IRRF sobre as remessas efetuadas, conclui que os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 76.988/1976 (Acordo Brasil – Alemanha) não teriam sido cumpridos.

Segue ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda ser compensado com débitos próprios.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do Acórdão da DRJ em 22/06/2010, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 19/07/2010, com as suas razões de defesa.

Em suma, a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

- enfatiza que teria sofrido o ônus da retenção indevida de IRRF sobre remessa de juros ao exterior, promovida pelo Banco do Brasil e solicita a realização de diligência para comprovar o efetivo recolhimento dos valores declarados;
- cita o art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 1968, para estabelecer que teria a titularidade na pretensão da restituição do imposto indevidamente recolhido;
- esclarece que as remessas foram realizadas em decorrência de empréstimo contraído junto a instituição financeira alemã DEG, operação que seria isenta de IRRF, em razão da existência de acordo entre o Brasil e a Alemanha para evitar bitributação do Imposto de Renda, conforme disposto no art. 11, § 3º, do Decreto nº 76.988, de 6 de janeiro de 1976;

- destaca que o objeto social da DEG coaduna-se com os requisitos constantes do Tratado Internacional firmado entre o Brasil e a Alemanha, conforme disposto nos documentos oficiais traduzidos por Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado;
- aponta que os contratos de empréstimo e seus aditamentos foram regularmente autorizados pelo Banco Central do Brasil, conforme os Certificados de Autorização n.ºs 331/00029 de 18/07/95, 331/00038 de 04/06/1997 e 331/0049 de 29/05/1998, que estariam anexados aos autos.

Ao final, requer:

Requer-se seja dado provimento ao presente recurso voluntário, reformando-se a decisão ora objurgada, determinando-se por este r. conselho as diligências que entender pertinentes para a formação do melhor convencimento no julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Pedido de diligência.

No recurso apresentado, a contribuinte enfatiza que teria sofrido o ônus da retenção indevida de IRRF sobre remessa de juros ao exterior, promovida pelo Banco do Brasil e solicita a conversão do julgamento em diligência, para comprovar o efetivo recolhimento dos valores declarados.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso de homologação de compensação. O § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que a extinção do crédito tributário (débito da contribuinte) por homologação está sujeita a ulterior homologação, de forma que o declarante pode ser instado a comprovar o direito pretendido ou justificá-lo, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo a obrigação de comprovação e justificação do direito pretendido e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, a não homologação dos débitos declarados, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

No caso dos autos, a contribuinte teve diversas oportunidades para comprovar a efetiva retenção do IRRF sobre remessas de juros para o exterior, pagamento declarado no PER/DCOMP objeto dos autos como origem do crédito pleiteado.

Foi intimada a transmitir PER/DCOMP retificador para corrigir eventuais divergências no DARF informado como origem do crédito pleiteado (fl. 7); tomou ciência do Despacho Decisório (fl. 8), que não homologou as compensações declaradas em função de não ter sido localizado o DARF nos sistemas da RFB; foi cientificada do Acórdão da DRJ (fls. 43 a

48), que destacou que não haveria liquidez e certeza no direito creditório declarado e que caberia à interessada comprovar o recolhimento indevido ou a maior de IRRF, mantendo a não homologação das compensações.

Também deve ser considerado que a realização de diligência ou perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de esclarecimentos considerados obscuros no processo. Na espécie, tais motivos são inexistentes, haja vista que constam nos autos todas as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão, não cabendo a este conselho produzir provas que deveriam ter sido fornecidas pela interessada.

Assim, nos termos do art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, indefiro o pedido de diligência, por considerá-lo prescindível para o julgamento da presente lide.

Mérito.

Na presente discussão, **para ficar configurada a isenção da incidência do IRRF** e, conseqüentemente, o pagamento indevido de IRRF sobre remessas de juros para o exterior, deve ficar comprovado que a Recorrente suportou o ônus da retenção na fonte relativa aos juros sobre empréstimos contraído junto à DEG; que houve o recolhimento efetivo do tributo; e que a instituição financeira seria de propriedade exclusiva do governo federal ou dos estados federados da Alemanha.

No intuito de comprovar seu direito, a recorrente apresenta as seguintes razões: (a) que teria a titularidade na pretensão da restituição do imposto indevidamente recolhido; (b) que teria sofrido o ônus da retenção indevida de IRRF sobre remessa de juros ao exterior, promovida pelo responsável Banco do Brasil; (c) que as remessas foram realizadas em decorrência de empréstimo contraído junto a instituição financeira alemã DEG, operação que seria isenta de IRRF, em razão da existência de acordo entre o Brasil e a Alemanha para evitar bitributação do Imposto de Renda, conforme disposto no art. 11, § 3º, do Decreto nº 76.988, de 6 de janeiro de 1976; (d) que o objeto social da DEG coaduna-se com os requisitos constantes do Tratado Internacional firmado entre o Brasil e a Alemanha, conforme disposto nos documentos oficiais traduzidos por Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado; (e) que os contratos de empréstimo e seus aditamentos foram regularmente autorizados pelo Banco Central do Brasil, conforme os Certificados de Autorização nºs 331/00029 de 18/07/95, 331/00038 de 04/06/1997 e 331/0049 de 29/05/1998, que teriam sido anexados aos autos; (f) que seria incontroverso que teria sido efetuado o recolhimento de IR sobre as remessas ao DEG.

Inicialmente deve ser ressaltado que, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública*”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido de tributo.

Destaca-se, no caso em concreto, que não consta nos autos a comprovação de que a retenção de IRRF – remessas de juros para o exterior, decorrente de operação de empréstimo contraído junto a instituição financeira alemã DEG, teria efetivamente ocorrido.

Em sua defesa, desde a manifestação de inconformidade, a interessada argumenta que o responsável pela retenção seria o Banco do Brasil (“o Banco do Brasil efetuou a retenção do referido valor na qualidade de responsável tributário”) e que a empresa não teria como se opor a tal retenção. Cita, ainda, o art. 11 do Decreto-Lei nº 401, de 1968, para estabelecer que teria a titularidade na pretensão da restituição do imposto indevidamente recolhido.

Verifica-se que dentre as informações sobre o direito creditório, prestadas no PER/DCOMP, a interessada aponta que o “pagamento” seria decorrente de retenção na fonte de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, referente ao código de receita 0481.

Transcrevo partes da descrição deste código de receita, contida no MAFON 2001¹ – Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte, atualizado até fevereiro 2001:

**RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO
EXTERIOR
JUROS E COMISSÕES EM GERAL 0481**

FATO GERADOR

Importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior, por fonte localizada no País, a título de:

a) juros e comissões, inclusive os remetidos em razão de compra de bens a prazo; e

b) juros e comissões de empréstimos externos destinados à exportação.

RIR/99: -Arts. 682, 702, 703 e 704.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Exclusivo na fonte.

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

Compete à fonte pagadora.

Compete ao procurador quando este não der conhecimento à fonte pagadora.

RIR/99: -Arts. 717 e 721.

AD Cosar nº20/95

AD Cosar nº38/97

Assim, na situação em análise, com base na relação jurídica descrita no MAFON 2001, fica claro que (a) o fato gerador é o pagamento de importâncias remetidas ao exterior a título de juros de empréstimos; (b) a contribuinte (beneficiária) é a instituição alemã DEG, domiciliada no exterior; (c) o responsável pelo recolhimento é a interessada, ou seja, a empresa Chocolates Garoto S/A (fonte pagadora).

Dessa forma, equivoca-se a recorrente quanto à afirmativa de que o Banco do Brasil seria o responsável pelo recolhimento. Na verdade o papel do referido banco seria, apenas, o de operacionalizar a retenção do imposto de renda na fonte, exigido a partir da ocorrência de fato gerador definido em lei, ou seja, em função de remessa para o exterior dos juros sobre empréstimos contraído junto à DEG.

No caso em concreto, o que se constata, de fato, é que, intimada diversas vezes sobre a necessidade de comprovação do efetivo recolhimento do IRRF (código de receita 0481), que deu origem ao direito creditório em discussão, a recorrente não anexou aos autos prova

¹ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dirf/manual-do-imposto-de-renda-retido-na-fonte-mafon>

material que demonstrasse que teria sofrido o ônus desse suposto pagamento indevido ou que a retenção teria efetivamente ocorrido.

Além de não apresentar a cópia do DARF, sequer anexou aos autos documentos que poderiam indicar a existência do direito creditório, tais como Contrato de Empréstimo firmado entre a recorrente e a DEG; Contratos de Câmbio, extraídos do Sisbacen; registros constantes dos livros contábeis. Registre-se, ainda, que nem mesmo apresentou os Certificados de Autorização nºs 331/00029 de 18/07/95, 331/00038 de 04/06/1997 e 331/0049 de 29/05/1998, citados por ela em sua manifestação de inconformidade.

Desse modo, resta concluir que o direito creditório em discussão carece de liquidez e certeza.

Esta conclusão está em consonância com a decisão proferida no Acórdão da DRJ:

15. No caso concreto, cabia ao interessado comprovar o recolhimento indevido ou a maior de IRRF. Entretanto, apesar de intimado, o interessado não foi sequer capaz de comprovar a existência do recolhimento informado no PER/DCOMP.

16. Com efeito, ainda que o DARF existisse, o interessado deveria ter comprovado que o recolhimento era indevido ou a maior.

17. Desta forma, se o crédito não é líquido e certo, não é possível homologar a compensação requerida.

Quanto à comprovação de que a operação seria isenta de IRRF, outra condição necessária para se reconhecer o direito creditório em discussão, a análise dos argumentos apresentados pela recorrente vincula-se ao cumprimento dos requisitos dispostos no item 3 do art. 11 do Decreto nº 76.988/1976, que promulgou o Acordo para “evitar a dupla tributação em matéria de imposto sobre a renda e o capital”, celebrado entre o Brasil e a antiga República Federal da Alemanha.

Deixo de analisar as alegações quanto a esta matéria, tendo em vista que a não comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário em discussão é suficiente para não homologar as compensações declaradas.

Uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida no Acórdão da DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO